

INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

<p>TC - 003.337/2015-4 NATUREZA DO PROCESSO: Tomada de Contas Especial. UNIDADE JURISDICIONADA: Entidades/Órgãos do Governo do Estado de Goiás.</p>	<p>ESPÉCIE RECURSAL: Recurso de reconsideração. PEÇA RECURSAL: R001 - (Peça 111). DELIBERAÇÃO RECORRIDA: Acórdão 1.676/2019-TCU-Plenário - (Peça 92).</p>
--	---

NOME DO RECORRENTE	PROCURAÇÃO	ITEM(NS) RECORRIDO(S)
Claudia Gomes de Melo	Peça 34	9.3, 9.4, 9.4.2, 9.5, 9.6, 9.7, 9.8 e 9.9
Premium Avança Brasil	Peça 33	9.3, 9.4, 9.4.1, 9.5, 9.6 e 9.9

2. EXAME PRELIMINAR

2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

Os recorrentes estão interpondo recurso de reconsideração contra o Acórdão 1.676/2019-TCU-Plenário pela primeira vez?	Sim
---	------------

2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de reconsideração foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE	NOTIFICAÇÃO	INTERPOSIÇÃO	RESPOSTA
Claudia Gomes de Melo	11/10/2019 - DF (Peça 109)	25/10/2019 - DF	Sim
Premium Avança Brasil	11/10/2019 - DF (Peça 108)	25/10/2019 - DF	Sim

*Impende esclarecer que “a data de início do prazo é contada a partir do primeiro dia em que houver expediente no Tribunal”, nos termos do art. 19, §3º, da Resolução/TCU 170/2004 e “se o vencimento recair em dia em que não houver expediente, o prazo será prorrogado para o primeiro dia útil imediato”, nos termos do art. 19, §4º, da Resolução/TCU 170/2004. Assim, o termo *a quo* para análise da tempestividade foi o dia **14/10/2019**, concluindo-se, portanto, pela tempestividade deste recurso, pois o termo final para sua interposição foi o dia **28/10/2019**.

Ademais, registre-se que o recurso foi assinado eletronicamente.

2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do Ri-TCU?	Sim
--	------------

2.4. INTERESSE

Houve sucumbência das partes?

NOME DO RECORRENTE	RESPOSTA
Premium Avança Brasil Claudia Gomes de Melo	Sim

O interesse de agir na via recursal faz-se a partir do gravame que decorra do ato impugnado, ou seja, da conclusão sobre a possibilidade de se alcançar pronunciamento mais satisfatório sob o ângulo jurídico. Nesse sentido, Nelson Nery Júnior ensina que:

“A sucumbência há de ser aferida sob o ângulo estritamente objetivo, quer dizer, sob critérios objetivos de verificação do gravame ou prejuízo. Não basta, pois, a simples ‘afirmação’ do recorrente de que sofrera prejuízo com a decisão impugnada. É preciso que o gravame, a situação desvantajosa, realmente exista, já que o interesse recursal é condição de admissibilidade do recurso. (Princípios Fundamentais – Teoria Geral dos Recursos, 6ª ed. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 316).”

Assim, no presente caso, quanto ao item **9.6**, não se pode reconhecer a existência de interesse recursal, visto que a decisão ora recorrida não impingiu qualquer sucumbência, sanção ou prejuízo aos recorrentes, conforme se observa da sua ementa, *in verbis*:

9.6. autorizar, desde já, caso venha a ser solicitado pelos responsáveis, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RI/TCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pelos recorrentes é adequado para impugnar o Acórdão 1.676/2019-TCU-Plenário?	Sim
--	------------

2.6. OBSERVAÇÕES

Trata-se de Tomada de Contas Especial, instaurada pela Coordenação de Contabilidade do Ministério do Turismo (MTur), em desfavor da entidade Premium Avança Brasil (PAB) e da Sra. Cláudia Gomes de Melo, na condição de presidente dessa entidade, em razão do não encaminhamento de toda a documentação exigida para a prestação de contas dos recursos pactuados por meio do Convênio 882/2009 (SICONV 704547), cujo objeto era apoiar o evento “Festival 100% Planaltina”.

O processo foi apreciado por meio do Acórdão 1.676/2019-TCU-Plenário (peça 92), em que esta Corte prolatou a seguinte deliberação, no que interessa ao presente exame:

9.9. solicitar à Advocacia-Geral da União, por intermédio do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, as medidas necessárias ao arresto dos bens dos responsáveis julgados em débito, nos termos do art. 61 da Lei 8.443/1992;

Ressalte-se, a bem da maior efetividade das ações de controle deste TCU, pautadas na plena observância da supremacia do interesse público e com o propósito de salvaguardar o erário, que, mediante o item retro transcrito, solicita-se a adoção de providências para arresto dos bens dos recorrentes, o que, caso não empreendido neste momento, poderá tornar inócua e ineficaz a decisão prolatada.

Em regra, todo recurso de reconsideração, se tempestivo, têm efeito suspensivo com vistas a inibir que a decisão recorrida surta os seus efeitos. No entanto, no presente caso, verifica-se que o transcurso de

eventual lapso temporal, gerado até que se julgue o recurso, poderá tornar a deliberação sem nenhuma eficácia e inapta para o fim colimado, qual seja, o de promover a recomposição do erário.

Dessa forma, é mister que o Tribunal, arrimado no seu poder geral de cautela, não conceda efeito suspensivo com relação ao item em referência, com vistas a resguardar a eficácia da sua decisão. Registra-se que a possibilidade de concessão de medida cautelar por parte desta Corte, consubstanciada no arresto de bens dos responsáveis, está assegurada pelo art. 275 do Regimento Interno/TCU.

Ademais, como regra, havendo solidariedade passiva “o recurso interposto por um devedor aproveitará aos outros”, nos termos do art. 1.005, parágrafo único, do Código de Processo Civil (CPC). No TCU, tem sido reiterada a aplicação subsidiária da referida disposição do CPC na hipótese de condenação solidária, conforme, por exemplo, os despachos exarados pelos relatores nos processos TC 028.078/2014-4 e 023.274/2009-0 (Min. Bruno Dantas), TC 017.079/2014-4 (Min. Walton Alencar Rodrigues), TC 001.096/2015-0 (Min. Marcos Bemquerer).

Assim, e em razão da solidariedade atribuída pelo acórdão recorrido, propõe-se o aproveitamento do presente recurso aos demais responsáveis, suspendendo-se os efeitos da condenação para todos os devedores solidários. Esse entendimento merece ser estendido inclusive a outras sanções eventualmente aplicadas, como a multa e o registro no cadastro de responsáveis por contas irregulares, que acompanham o débito solidário.

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:

3.1 conhecer do recurso de reconsideração interposto por Claudia Gomes de Melo, **suspendendo-se os efeitos dos itens 9.3, 9.4, 9.4.2, 9.5, 9.7 e 9.8 do Acórdão 1.676/2019-TCU-Plenário**, com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992;

3.2 conhecer do recurso de reconsideração interposto por Premium Avança Brasil, **suspendendo-se os efeitos dos itens 9.3, 9.4, 9.4.1 e 9.5 do Acórdão 1.676/2019-TCU-Plenário**, com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992;

3.3 encaminhar os autos ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso;

3.4 à unidade técnica de origem, comunicar aos órgãos/entidades eventualmente cientificados do acórdão recorrido acerca do efeito suspensivo concedido em face do presente recurso.

SAR/SERUR, em 8/11/2019.	Hermina Rosa de Jesus AUFC - Mat. 880-0	Assinado Eletronicamente
-----------------------------	--	--------------------------